



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733304/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.945 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PENSIONAMENTO EM ANO DIVERSO AO QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, mesmo que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em favor de Maria Magnólia Souza Liberal, pagas sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 13.875,53, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/58):

Contra o sujeito passivo anteriormente identificado, foi constituída Notificação de Lançamento (fls. 11 a 19) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2018, com a constatação de:

i) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 16.436,48.** A fiscalização considerou dedutíveis, a título de pensão alimentícia, o valor total de R\$ 154.632,84, valores constantes de Dirfs como descontados da remuneração do contribuinte, em vez de R\$ 171.069,32 declarados pelo contribuinte.

ii) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 30.513,78.**

Consequentemente, a fiscalização apurou imposto suplementar no valor de R\$ 7.507,34, ante imposto a restituir declarado no valor de R\$ 1.072,60. A ciência da notificação foi dada em 21/10/2019 (fl. 47).

O contribuinte impugnou o lançamento em 18/11/2019 (fls. 2 a 6), alegando que apresentou a Declaração de Ajuste Anual com base nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como nos comprovantes dos pagamentos, Ofício judicial e Escritura Pública estipulando as pensões alimentícias.

Alega que os R\$ 16.436,48 (item “i”) correspondem a valores de pensão alimentícia devidos no ano calendário de 2016 e não pagos. A diferença decorreria de erro das fontes pagadoras, que teriam calculado o valor a ser descontado depois da dedução do Imposto de Renda (fl. 26), desconsiderando o que está disposto no item 345 do “Perguntão IRPF 2018”. Apresenta cálculos com os valores envolvidos (fls. 20, e 24 a 26).

Em relação ao item “ii” (RRA), traz memória de cálculo para a dedução a que tem direito e documentação a respeito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 13/10/2020 (fls. 81), o contribuinte, em 11/11/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 64/67), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, pugnando pela revisão do imposto devido, porquanto restou comprovado o efetivo pagamento das pensões devidas, nos valores de R\$ 15.498,34 e R\$ 28.986,01, ao teor das razões e dos cálculos que ora apresenta. Registra ainda que, em relação a pensão decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente, os alimentandos Maria Magnólia Souza Liberal e Alexandre Liberal Cavalcanti, possuem conta bancária conjunta, tendo sido depositado o valor relativo a pensão

devida a ambos e não só para Alexandre Liberal Cavalcanti, conforme se atesta pelos documentos em anexo. Requer, ao final, o recálculo do imposto devido, bem como a prioridade na tramitação do presente recurso, com base no art. 69-A, I da Lei nº 9.784/99.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares sobre a matéria de fundo no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente mantida sobre as despesas com pensões alimentícias declaradas:

O litígio recai sobre as deduções indevidas de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.498,34, e de pensão alimentícia judicial sobre rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 15.112,48, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2018.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, os comprovantes de abertura de conta bancária conjunta, tendo por titulares os alimentandos Maria Magnólia Souza Liberal e Alexandre Liberal Cavalcanti (fls. 74/75).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 54/58):

Voltando-se ao item “i”, **entende-se cabível pagar pensão alimentícia em ano calendário diverso ao que deveria ter ocorrido o pagamento, desde que comprovado o valor devido e o efetivo pagamento.** As tabelas adiante mostram o cálculo da pensão devida, trazido pelo impugnante (fls. 20 e 21):

Fonte pagadora: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - CNPJ 33.541.368/0001-16

Salários / Descontos	Salário	13º Salário	PLR
1- Rendimentos Tributáveis - Salário	312.236,25	29.176,21	15.413,76
2- Previdência Oficial - INSS	6.792,69	570,88	--
3- Previd. Privada - Fachesf < 12% RT	37.468,35	3.501,15	--
4- Pensão de 9% Devida	25.190,92	2.347,75	1.378,95
5- Pensão de 20% Devida	55.979,82	5.217,23	3.064,32
6- Pensão de 20% Devida	55.979,82	5.217,23	3.064,32
Base de Cálculo do IRPF (1-2-3-4-5-6)	130.824,65	12.321,97	7.906,17
Aliquota IR	27,50%	27,50%	7,50%
Dedução IR	10.432,32	869,36	500,82
7- Imposto de Renda	25.544,46	2.519,18	92,14
Base de Cálculo das Pensões (1-2-7)	279.899,10	26.086,15	15.321,62

Fonte pagadora: Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS - CNPJ 16.727.230/0001-9

Salários / Descontos	Salário	13º Salário
1- Rendimentos Tributáveis - Salário	53.132,88	4.465,46
5- Pensão de 20% Devida	10.486,91	881,10
6- Pensão de 20% Devida	10.486,91	881,10
Base de Cálculo do Imposto de Renda	32.159,07	2.703,25
Aliquota IR	7,50%	7,50%
Dedução IR	1.713,58	142,80
7- Imposto de Renda	698,35	59,94
Base de Cálculo das Pensões (1-7)	52.434,53	4.405,52

Resumo das Pensões Devidas em 2016

Pensão	Salário	13º Salário	PLR	Pensão Devida
5- Pensão de 9% Devida	25.190,92	2.347,75	1.378,95	28.917,62
6- Pensão de 20% Devida	66.466,73	6.098,33	3.064,32	75.629,38
7- Pensão de 20% Devida	66.466,73	6.098,33	3.064,32	75.629,38

Resumo das Pensões Devidas x Pagas em 2016

Alimentandos	CPF	Pensão Devida (a)	Pensão Paga (b)	Não Dedutível (c)
Márcia Vergueiro da Mata - Pensão 9%	363.253.414-49	28.917,62	22.773,98	1.954,13
Maria Magnólia Souza Liberal - Pensão 20%	190.179.875-53	75.629,38	67.411,14	5.779,50
Alexandre Liberal Cavalcanti - Pensão 20%	056.323.684-16	75.629,38	67.411,14	5.779,50

Segundo o contribuinte, os cálculos por ele realizados tiveram como base o disposto nas perguntas 207, 345 e 348 do “Perguntas e Respostas do IRPF 2018”, tendo em vista a decisão judicial estabelecer o valor da pensão como porcentagem do rendimento líquido.

Em relação ao método utilizado pelo contribuinte, e conforme a própria resposta à pergunta 345, **o cálculo deve ser feito segundo a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2014.** Veja-se o texto da resposta, copiado abaixo:

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL – CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

345 — Como ocorre o cálculo da pensão alimentícia, na hipótese na qual a decisão judicial estabeleça a determinação de seu valor sobre o rendimento líquido do contribuinte?

No caso de decisão judicial que estabeleça o valor de pensão alimentícia em percentual da remuneração, aplicado após a subtração do imposto sobre a renda incidente na fonte, de cuja base de cálculo se pode deduzir a própria pensão, a fonte pagadora empregará fórmula matemática que possibilitará a correta determinação de ambos os valores interdependentes.

Considerando-se a hipótese na qual a contribuição previdenciária será previamente subtraída da base de cálculo da pensão, bem como as normas relativas à configuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, deve-se adotar o procedimento (fórmula matemática e demais condições) a que se refere a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 17 de dezembro de 2014, disponível no sítio da RFB na Internet.

(Solução de Consulta Cosit nº 354, de 17 de dezembro de 2014)

A solução de consulta estabelece a seguinte fórmula para o valor devido a título de pensão:

P = pensão

BCP = base de cálculo da pensão, segundo estipulado na sentença judicial, já descontada a contribuição previdenciária (CP), mas sem deduzir o imposto sobre a renda incidente na fonte (IRF)

j = percentual estabelecido pelo judiciário para cálculo da pensão, dividido por cem

IRF = imposto sobre a renda incidente na fonte

BCIR = base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na fonte (IRF), consideradas as deduções admitidas pela legislação, inclusive da contribuição previdenciária (CP), exceto a da pensão (P)

i = alíquota do imposto sobre a renda, conforme tabela mensal (dividida por cem)

PD = parcela a deduzir, conforme tabela mensal do imposto sobre a renda

$$P = (BCP - IRF) \cdot j$$

$$IRF = (BCIR - P) \cdot i - PD$$

$$P = [BCP - (BCIR - P) \cdot i + PD] \cdot j$$

$$P = j \cdot (BCP - i \cdot BCIR + PD) + i \cdot j \cdot P$$

$$P \cdot (1 - i \cdot j) = j \cdot (BCP - i \cdot BCIR + PD)$$

$$P = \frac{j}{1 - i \cdot j} \cdot (BCP - i \cdot BCIR + PD)$$

Fazem-se, então, **novos cálculos segundo a fórmula citada, com frequência mensal, na forma da planilha colada adiante.** Informa-se que os valores dos rendimentos, INSS e previdência complementar utilizados neste cálculo são aqueles constantes das Dirfs das fontes pagadoras. **A PLR é tributada exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, segundo tabela de ajuste anual.**

	Rendimentos	INSS	Prev. Priv	BCP	j	BCIR	i	PD	Pensão
Janeiro	R\$ 63.029,46	R\$ 513,01	R\$ 3.032,08	R\$ 62.516,45	0,2	R\$ 59.484,37	0,275	R\$ 869,36	R\$ 9.952,93
Fevereiro	R\$ 6.840,34	R\$ 570,88	R\$ -	R\$ 6.269,46	0,2	R\$ 6.269,46	0,275	R\$ 869,36	R\$ 1.145,97
Março	R\$ 19.436,44	R\$ 570,88	R\$ 7.587,50	R\$ 18.865,56	0,2	R\$ 11.278,06	0,275	R\$ 869,36	R\$ 3.520,31
Abril	R\$ 19.436,44	R\$ 570,88	R\$ 2.332,37	R\$ 18.865,56	0,2	R\$ 16.533,19	0,275	R\$ 869,36	R\$ 3.214,45
Mai	R\$ 25.586,34	R\$ 570,88	R\$ 3.032,08	R\$ 25.015,46	0,2	R\$ 21.983,38	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.198,81
Junho	R\$ 19.478,49	R\$ 570,88	R\$ 2.332,37	R\$ 18.907,61	0,2	R\$ 16.575,24	0,275	R\$ 869,36	R\$ 3.220,91
Julho	R\$ 19.584,60	R\$ 570,88	R\$ 2.332,37	R\$ 19.013,72	0,2	R\$ 16.681,35	0,275	R\$ 869,36	R\$ 3.237,19
Agosto	R\$ 25.836,70	R\$ 570,88	R\$ 3.032,08	R\$ 25.265,82	0,2	R\$ 22.233,74	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.237,23
Setembro	R\$ 25.516,45	R\$ 570,88	R\$ 3.494,49	R\$ 24.945,57	0,2	R\$ 21.451,08	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.215,00
Outubro	R\$ 31.701,58	R\$ 570,88	R\$ 3.789,27	R\$ 31.130,70	0,2	R\$ 27.341,43	0,275	R\$ 869,36	R\$ 5.181,20
Novembro	R\$ 27.958,05	R\$ 570,88	R\$ 3.354,97	R\$ 27.387,17	0,2	R\$ 24.032,20	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.581,52
Dezembro	R\$ 27.831,36	R\$ 570,88	R\$ 3.313,46	R\$ 27.260,48	0,2	R\$ 23.947,02	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.559,66
Total:	R\$ 312.236,25	R\$ 6.792,69	R\$ 37.633,04						R\$ 51.265,18
13*	R\$ 29.176,21	R\$ 570,88	R\$ 3.792,91	R\$ 28.605,33	0,2	R\$ 24.812,42	0,275	R\$ 869,36	R\$ 4.793,92
PLR	R\$ 9.512,63	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.512,63	0,2	R\$ 9.512,63	0,075	R\$ -	R\$ 1.786,64
									R\$ 1.786,64
janeiro	R\$ 4.012,82	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.012,82	0,2	R\$ 4.012,82	0,225	R\$ 636,13	R\$ 784,52
fevereiro	R\$ 4.357,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.357,50	0,2	R\$ 4.357,50	0,225	R\$ 636,13	R\$ 840,46
março	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
abril	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
maio	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
junho	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
julho	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
agosto	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
setembro	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
outubro	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
novembro	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
dezembro	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
Total:	R\$ 53.024,92	R\$ -	R\$ -						R\$ 10.204,78
13*	R\$ 4.465,46	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.465,46	0,2	R\$ 4.465,46	0,225	R\$ 636,13	R\$ 857,98
									R\$ 857,98
									Total devido: R\$ 68.908,50
									Total pago: R\$ 67.411,14
									A pagar: R\$ 1.497,36

Conclui-se, portanto, que o contribuinte **pode deduzir somente o valor de R\$ 1.497,36, referente ao valor não pago no ano-calendário de 2016, o que resulta em dedução possível de R\$ 156.130,20 no ano-calendário de 2017.**

Com relação **ao RRA**, verifica-se que a glosa realizada alterou o imposto devido, de R\$ 258,99, valor declarado pelo contribuinte, para R\$ 4.327,55. O contribuinte **declarou pagamento de pensão no valor de R\$ 30.513,78, decorrente de RRA no valor de R\$ 64.430,75.**

O contribuinte traz extratos bancários comprovando que repassou todo o valor recebido da CEF para um de seus alimentandos, Alexandre Liberal Cavalcante (fls. 22 a 27). **Acatam-se tais extratos como comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia, decorrente do RRA, devida a Alexandre. Em relação ao outro alimentando, não se pode acatar que tenha havido o pagamento, por não restar comprovado nos autos o respectivo repasse.**

O contribuinte oferece cálculos de apuração do valor devido a título de pensão alimentícia sobre o RRA, para chegar aos R\$ 30.513,78. Novamente, **diverge-se dos cálculos oferecidos, pois deve ser observada a equação anteriormente citada. Os valores utilizados para o novo cálculo, adiante, são os constantes da fl. 27:**

	Rendimentos	INSS	Prev. Priv	BCP	j	BCIR	i	PD	Pensão
RRA	R\$ 84.078,31	R\$ 11.239,73	R\$ -	R\$ 72.838,58	0,2	R\$ 64.430,75	0,275	R\$ 10.432,32	R\$ 13.873,53

Assim, cabe ao contribuinte **o direito de deduzir R\$ 13.873,53 sobre os valores recebidos a título de RRA, o que resulta em imposto de renda devido no valor de R\$ 1.906,82, em vez dos R\$ 258,99 por ele calculado** (o cálculo pode ser revisado em <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrj/simulador/simulador-rra.asp>).

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto a dedução remanescente da **pensão alimentícia judicial** referente ao valor não pago no ano-calendário de 2016, nada a prover, porquanto os valores apurados e já deferidos, atendem a metodologia dos cálculos traçados pela fórmula de apuração prevista na SC Cosit nº 354/2014, tendo sido inclusive calculados sobre os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida, culminando inclusive com restabelecimento da dedução do valor de R\$ 156.133,20, urgindo assim a manutenção do julgado neste ponto.

Já em relação à **pensão alimentícia remanescente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente**, melhor sorte lhe socorre. Os documentos apresentados – contrato de abertura de conta bancária, aliado aos cartões de movimentação bancária emitidos (fls. 74/75), não deixam dúvida que os alimentandos, Maria Magnólia Souza Liberal e Alexandre Liberal Cavalcanti, possuíam **conta conjunta**, importando em reconhecer que os valores devidos aos alimentandos Alexandre Liberal Cavalcanti – cuja despesa, diga-se de passagem, restou aquiescida diante da comprovação do efetivo pagamento, exatamente com base nas transferências bancárias operadas (fls. 29/32) – e Maria Magnólia Souza Liberal foram, de fato, suportadas pelo Recorrente, arcando assim com o repasse e pagamento integral da verba alimentar ajustada por escritura pública declaratória de dissolução de união estável (fls. 33/34).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, reconheço os pagamentos realizados também em favor de Maria Magnólia Souza Liberal – nos mesmos moldes da conta elaborada para o

alimentando Alexandre Liberal Cavalcanti, sob pena de injustiça fiscal, levando-se em conta que restou pactuada a prestação alimentar à base de 20% para cada um, por força da escritura pública lavrada (fls. 33/34) – e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em favor de Maria Magnólia Souza Liberal, pagas sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 13.875,53, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto